

PARECER N° : 2607.004/2023 - TA/CGM

**PREGÃO
ELETRÔNICO** : 097/2022

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA/PA.

ASSUNTO ANÁLISE ACERCA DO 2º TERMO ADITIVO DE AUMENTO QUANTITATIVO CONTRATUAL DE ATÉ 25% DE ALGUNS ITENS DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 22-1223-002 DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 097/2022 PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA O SANEAMENTO DA CIDADE DE ALTAMIRA/PA

PARECER TÉCNICO - CONTROLE INTERNO

Preliminarmente, a **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA - CGM**, por meio de servidor nomeado a exercer o cargo de Controlador Geral (**Decreto n° 1862/2022**), ao adotar rotinas de trabalho inerente a todo e qualquer Controle Interno, promove a fiscalização dos atos da administração, fundamentando-se nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, alertando desde já que ao detectar possíveis irregularidades insanáveis em procedimentos licitatórios ou na execução orçamentária e financeira efetivamente realizada, por imposições constitucionais, encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará aos Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades.

Trata-se da análise deste setor de Controle Interno quanto ao 2º Termo Aditivo de aumento quantitativo do contrato Administrativo n° **22-1223-002**, do Pregão Eletrônico SRP n° **097/2022**, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA/PA** e a empresa **NORTE COMERCIO ENGENHARIA E LOCACOES LTDA**, inscrita no CNPJ (MF) sob o n° **33.079.970/0001-83**, que tem como objeto o aumento quantitativo de até 25% (vinte e cinco por cento) nos itens **01, 03 e 07** ato esse fundamentado no artigo 65, inciso I, "b", c/c §1º da lei n° 8.666/93; conforme solicitado pelo **Secretário Municipal de Administração e Finanças (JUSTINO DA SILVA BEQUIMAN)** e sua consequente autorização como Ordenador de Despesa, tendo em vista comprovado aumento superveniente dos itens citados.

Após análise da Assessoria Jurídica manifestando-se favoravelmente pela continuidade do respectivo procedimento pelo **DR. WAGNER MELO FERREIRA - OAB/PA 22.484**, opinando pela possibilidade de realização do aditivo, os autos foram encaminhados a este Controle Interno para manifestação acerca dos procedimentos até aqui adotados a fim de resguardar a Administração Pública por meio de orientações preventivas, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados.



É o breve relatório.

1. RAZÕES E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL TERMO ADITIVO:

O Procedimento de Aditivo Contratual para acréscimo do valor contratual estabelecido está regulado pela Lei de Licitação de nº 8.666 de 21 de junho de 1993, a qual institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do Art. 37, XXI, da Constituição Federal, normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

No tocante a possibilidade de acréscimo no valor do Contrato Administrativo em vigência, o artigo 65, inciso I, "b", §1º prevê possibilidade de realização pela administração pública, desde que justificado. Vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
I - unilateralmente pela Administração:
a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Portanto, no caso em questão, a referida possibilidade está limitada em seu §1º, ao valor referente de até 25% (vinte e cinco por cento) nos itens **01, 03 e 07** do preço inicial atualizado do contrato. Justifica-se, pois, os quantitativos dos itens citados se mostraram insuficientes para o atendimento da demanda anual, especialmente para tratamento da água bruta. Sendo utilizado todo o quantitativo previsto na ata de registro de preço nº 081/2022 nos 7 (sete) primeiros meses de operação do sistema, sendo a previsão inicial para atendimento de 12 (doze) meses. O aditamento de quantidade visa garantir o fornecimento de insumos químicos para a COSALT realizar o adequado tratamento de água e efluentes até elaboração de novo processo licitatório com planejamento visando o atendimento da demanda para o ano de 2023 e todo o ano de 2024.

Já a documentação de qualificação fiscal e trabalhista juntada aos autos, foi realizada a conformidade dos atos de acordo com a Lei de Licitações e Contratos, princípios e demais legislações pertinentes à espécie, razão pela qual, este Controle Interno promoveu a autenticidade das certidões anexadas aos autos.

2- CONCLUSÃO:



Ante ao exposto, e, fundamentando-se sobremaneira no Parecer Jurídico do **DR. WAGNER MELO FERREIRA - OAB/PA 22.484**, este Controle Interno manifesta-se favoravelmente pelo prosseguimento do feito e consequente formalização do **2º Termo Aditivo de aumento quantitativo de até 25% (vinte e cinco por cento) nos itens 01, 03 e 07 do contrato nº 22-1223-002.**

Oportunamente alerta-se que o setor responsável deverá promover a juntada ao processo do comprovante de publicação do extrato dos Termos Aditivos aos Contratos, conforme artigo 61, parágrafo único da Lei Federal supracitada e Mural dos Jurisdicionados, observando os prazos e validade das certidões de natureza fiscal e trabalhista.

Altamira (PA), 26 de julho de 2023.

NERILYSSE MENDES TAVARES RODRIGUES

Controladora Geral do Município de Altamira
Decreto nº 1862/2022

